



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.415, DE 2020

(Do Sr. Pedro Cunha Lima)

Dispõe sobre a transferência para o exercício financeiro de 2021 de recursos que especifica, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da paralisação das atividades escolares forçada pela pandemia do novo coronavírus.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2547/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)**

Dispõe sobre a transferência para o exercício financeiro de 2021 de recursos que especifica, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da paralisação das atividades escolares forçada pela pandemia do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar ao longo do exercício financeiro de 2021 os saldos financeiros do FUNDEB, os recursos vinculados ao mínimo constitucional para o ensino, bem como os recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que não puderam ser aplicados no exercício financeiro de 2020 em decorrência da paralisação das aulas na rede pública provocada pela pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º Ficam autorizadas, excepcionalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e o remanejamento para o exercício financeiro 2021 de saldos e recursos financeiros que, em função do impacto da pandemia do novo coronavírus nas atividades escolares, não foram aplicados no exercício financeiro de 2020 das seguintes fontes orçamentárias:

I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – do mínimo constitucional remanescente de cinco por cento para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino dos impostos e transferências constitucionais que não integram o Fundo de Manutenção e



\* c d 2 0 3 0 9 2 3 3 9 7 0 \*  
LexEdit

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – do mínimo constitucional de vinte e cinco por cento para a manutenção e no desenvolvimento do ensino dos demais impostos e transferências constitucionais que não integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB;

IV – de saldos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que foram transferidos, mas que não foram aplicados no exercício financeiro de 2020; e

V - de saldos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que foram transferidos, mas não foram aplicados no exercício financeiro de 2020.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada ao pagamento efetivo dos professores e servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal que atuam na área de educação.

Art. 3º A aplicação dos recursos financeiros no exercício financeiro de 2021 de que trata o art. 2º desta Lei será orientada pelos mesmos critérios e objetivos adotados no exercício financeiro de 2020, observadas as normas que disciplinam as atividades na área de educação.

Parágrafo único. Os recursos financeiros que serão remanejados para o exercício financeiro de 2021 serão incluídos na lei orçamentária anual dos Entes, com registros pormenorizados que permitam a sua fiscalização e o acompanhamento das ações que serão financiadas por eles.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros, nem deduzidos ou glosados, para fins dos cálculos dos mínimos constitucionais destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, para os repasses por conta do FUNDEB e nem para repasses financeiros relacionados ao PNATE e PNAE.



\* C D 2 0 3 0 9 2 3 3 9 7 0 \*

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei terão que ser implementadas em até trinta dias a partir do encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que estamos apresentando insere-se no contexto das medidas tempestivas de caráter excepcional absolutamente consentâneas com o momento que atravessamos no País, em decorrência do impacto da pandemia do novo coronavírus sobre a população, e no presente caso sobre as atividades educacionais, sobretudo no ensino básico, da creche ao ensino médio.

Tratando-se de um ano atípico para o desenvolvimento das atividades escolares de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não se pode adotar rigidamente para o presente exercício financeiro as medidas consideradas normais, ligadas aos compromissos com a educação, sob pena de se colocar em risco a boa gestão dos recursos públicos.

Estamos propondo, então, este projeto de lei para permitir que seja aberta uma exceção neste ano às normas de execução financeira do Fundeb, para que os Estados, Distrito Federal e Municípios possam gastar, ao longo do próximo ano, os recursos do referido Fundo que não foram aplicados no ano corrente, não considerando portanto a limitação de no máximo 5% dos recursos recebidos.

A presente proposição, a nosso ver, se justifica ao se levar em conta a suspensão de aulas presenciais na rede pública do ensino básico por um longo período e as dificuldades momentâneas do Poder Público em licitar, comprar e finalizar obras em virtude da pandemia que tem nos afligido.



\* C D 2 0 3 0 9 2 3 3 9 7 0 \*  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.

Estamos sugerindo que os recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios e não aplicados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) sejam preservados e retidos para serem aplicados no próximo exercício financeiro em condições mais favoráveis.<sup>1</sup>

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões acima, estamos propondo que os recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e que não forem aplicados neste ano sejam preservados e retidos para serem aplicados no próximo exercício financeiro em condições mais favoráveis, já sem o impacto da pandemia que tanto nos aflige.<sup>2</sup>

O objetivo é manter as eventuais sobras de recursos financeiros de 2020 para aplicação no exercício financeiro de 2021, na expectativa de que até lá estaremos menos expostos à pandemia do novo coronavírus, além do que no próximo ano terá que haver esforço redobrado na área da educação pública, pelo fato de um maior número de professores e de funcionários estarão trabalhando em ritmo dobrado e mais aulas serão necessárias para compensar a ausência forçada em sala de aula durante a maior parte deste ano.

Diante do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos Pares à aprovação desta iniciativa legal, mesmo porque ela

1 O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) consiste em transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar. (Fonte: FNDE)

2 Segundo ainda o FNDE, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar para as creches e a estudantes de todas as etapas da educação básica. O governo federal repassa, a Estados, Distrito Federal e Municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.



é, a nosso juízo, uma resposta objetiva e tempestiva a demandas de inúmeras lideranças que têm sido formuladas em relação ao que aqui está sendo tratado.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2020.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Pedro Cunha Lima (PSDB/PB), através do ponto SDR\_56135, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**